

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no valor de R\$ 218.353,88, e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no valor de R\$ 31.000,00, ambos durante o exercício de 2011, cujos prazos finais para prestação de contas expiraram em 30/4/2013.

2. Antecipo que concordo com as análises e conclusões oferecidas pela SecexTCE em sua instrução, pelo que as acolho como razões de decidir, à exceção da responsabilidade do prefeito sucessor, conforme esclarecerei adiante. Uma vez que integralmente transcritas para o relatório que precede esta proposta de deliberação, deixo de analisar aqui todas as questões nela tratadas, sem prejuízo das considerações que apresento a seguir.

3. A instrução da unidade técnica registra suscinto histórico do andamento processual da presente TCE em sua fase interna (§§ 2º a 9º da instrução, peça 59), com destaque para o fato de que o relatório do tomador de contas, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram no sentido de que a integralidade débito deveria ser atribuída ao referido responsável, por ter gerido a integralidade dos recursos repassados em seu último exercício à frente da Prefeitura Municipal, e não ao Prefeito sucessor, Sr. Edmilson Moreira dos Santos, a quem cabia apresentar as prestações de contas, por ter demonstrado a adoção das medidas necessárias ao resguardo do erário por meio de representação ao Ministério Público Federal.

4. Já nesta Corte, a unidade técnica, divergindo parcialmente dessas conclusões, promoveu a citação e audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pnate - 2011 (§ 10, itens “a” e “e”, da instrução); e a citação e audiência do Sr. Edmilson Moreira dos Santos, pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao abrigo do PDDE - 2011 (§ 10, itens “b” e “f”, da instrução).

5. Constatou-se, posteriormente à realização da citação, que a prestação de contas do Pnate-2011 teria sido apresentada extemporaneamente, em 2018, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Janes Clei da Silva Reis, prestação de contas essa que foi rejeitada pelo FNDE em razão: (i) da insuficiência da documentação apresentada, ante a impossibilidade de verificação do cumprimento do objeto em razão da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; (ii) de parte dos recursos terem sido transferidos para a conta bancária da prefeitura municipal; e (iii) de informações ausentes ou conflitantes nos extratos bancários da conta específica (§§ 12 a 18 da instrução).

6. O Sr. Enésio Milhomem foi novamente citado e ouvido em audiência, desta feita pelas irregularidades observadas na prestação de contas (§§ 19 a 21 da instrução). O referido responsável não apresentou esclarecimentos em quaisquer das duas oportunidades (§§ 11 e 22 da instrução).

7. Como esse responsável também não havia apresentado esclarecimentos na fase interna da TCE, e ante a ausência de elementos que permitam seja reconhecida sua boa-fé, **concordo com as conclusões da unidade técnica, no sentido do julgamento das contas do Sr. Enésio Lima Milhomem pela irregularidade, com imputação de débito equivalente ao total repassado ao abrigo do Pnate-2011, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.**

8. Relativamente à responsabilidade pela apresentação da prestação de contas dos recursos do PDDE-2011, divirjo da análise e da proposta apresentadas pela unidade técnica no sentido de que seja responsabilizado o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, como prefeito sucessor encarregado de analisar, consolidar e encaminhar a respectiva prestação de contas.

9. No presente caso, no qual os recursos referentes às UEx foram repassados em 2011, o prazo inicialmente estabelecido pela Resolução/CD/FNDE 17/2011 para que a prefeitura prestasse

contas desses recursos ao FNDE findou-se em 28/02/2012, portanto, dentro do mandato do Sr. Enésio Lima Milhomem (prefeito antecessor). Entretanto, a Resolução/CD/FNDE 2/2012 instituiu, a partir de 2012, a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para processamento das prestações de contas das transferências voluntárias e obrigatórias efetuadas pelo FNDE. Inicialmente, a norma suspendeu por 100 dias o prazo de apresentação das contas com vencimento entre 1/1 a 31/7/2012, situação dos repasses objeto deste processo. Mais tarde, a Resolução/CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo até 30/4/2013, o que fez adentrar no mandato do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (prefeito sucessor).

10. Observo, assim, que o prefeito antecessor dispôs de todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE dos recursos repassados diretamente às UEx no exercício de 2011. Se acaso tivessem ocorrido problemas na implantação do SiGPC, cabia-lhe repassar ao sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que esse gestor pudesse incluí-las no sistema. Entretanto, inexistem nos autos elementos comprobatórios de que o ex-prefeito tenha adotado essa providência – pelo contrário, o fato de seu sucessor ter protocolizado Representação junto ao Ministério Público Federal demonstra, em princípio, que ele não lhe teria repassado tal documentação. Essa providência do ex-prefeito sucessor também serve para lhe isentar de responsabilidade neste processo, nos termos da Súmula/TCU 230.

11. Por essas razões, **entendo que o débito equivalente ao total repassado ao abrigo do PDDE-2011 também deveria ser imputado ao Sr. Enésio Lima Milhomem, novamente com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.**

12. Não obstante isso, observo que o Sr. Enésio não foi citado por esse débito. Fosse o débito mais significativo, seria de se propor sua citação e a partir daí a continuidade do processo. Trata-se, entretanto de débito no valor original de R\$ 31 mil, que atualizado montaria a aproximadamente R\$ 56 mil, valor bastante inferior àquele atualmente estabelecido como piso, por esta Corte, para que o andamento processual não se torne antieconômico. Em razão disso, deixarei de propor o retorno do processo à unidade técnica para complemento de citação do responsável, optando, quanto às contas do PDDE/2011, pelo arquivamento das contas, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno.

13. Portanto, **e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, proporei o imediato julgamento das presentes contas apenas em relação ao débito correspondente aos valores transferidos ao abrigo do PNATE 2011, no montante original de aproximadamente R\$ 218 mil.**

Assim, divergindo parcialmente das propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, com as quais concordou o MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator